AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/24
Processo nº 043/24
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIOS-ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE ELETRÔNICA (CARTÃO MULTIBENEFÍCIOS), PARA OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: talita.teizen1@pluxeegroup.com, por seu procurador, conforme documentos já atrelados aos autos do processo licitatório em questão, vem, respeitosamente, à presença do(a) Ilustre Pregoeiro(a), interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO,*** **com fundamento no item 10, do edital,** pelas razões de fato e de direto a seguir aduzidas:

I - BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Nova Lima/MG, por meio de Pregão Eletrônico nº 010/2024, visando à contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de "*administração e fornecimento de auxílio alimentação*", cuja sessão pública de abertura ocorreu no dia 03 de janeiro de 2025, com a participação de 07 empresas.

2. Após a fase de aceitabilidade de propostas e lances de preços, as empresas foram classificadas a partir de suas ofertas, dando início à análise do cumprimento da exigência mínima de rede credenciada como quesito de efetividade à continuidade da empresa na figura de contratada.

3. Nesta empreitada, TODAS as empresas foram desclassificadas por não atender os requisitos do edital sob a alegação de não terem cumprido ítem relativo à rede credenciada.

4. Ocorre que, a análise da Rede Credenciada da **PLUXEE** efetuada mediante planilha enviada pela empresa **VEROCHEQUE** e analisada pela Câmara Municipal de Nova Lima, **NÃO** deve proceder, pois contém erros e a **PLUXEE** atende plenamente o requerido no edital, o que será demonstrado neste Recurso.

II - DA PRELIMINAR DE MÉRITO

5. Ao compulsar os autos, nota-se que a análise realizada na listagem de estabelecimentos apresentados por esta Recorrente tomou como ponto de partida a manifestação esboçada pela empresa **VEROCHEQUE** (informação obtida na Ata de diligência sobre processo de compra nº 043/2024).

6. Os apontamentos indicaram que dos 315 estabelecimentos em Nova Lima: 80 foram considerados inapto/baixado na Receita Federal; 63 estabelecimentos em categorias não requisitadas; 06 estabelecimentos situados em outra cidade; 17 estabelecimentos não encontrados/não identificados como ponto de venda; e 2 estabelecimentos duplicados. Além disso, 18 estabelecimentos foram identificados como parcialmente válidos, **sendo aceitos 127 estabelecimentos** como válidos, **enquanto** deveria ser considerado materialmente **129** credenciados.

7. Portanto, existe um erro material na ata de diligência em relação ao cálculo dos estabelecimentos aptos.

8. A diferença da contagem reside, ao menos em tese, pelo fato de que foram supostamente identificados 02 (dois) estabelecimentos duplicados. – Ao invés de excluírem apenas os supostamente duplicados, foram desprezados todos os quatro por completo.

9. A constatação é simples e pode ser feita mediante filtro da planilha de análise de rede que serviu de base aos apontamentos acima detalhados. Basta desprezar os hipoteticamente não aceitos na coluna denominada de “categoria considerada”, ou selecionar as opções: Açougue; Empório; Hortifruti; Mercearia; Padaria; e Supermercado, que o número revelado é, exatamente, **129 estabelecimentos**.

10. Diante disso, requer-se SEJA REALIZADA a CORREÇÃO de Erro Material constante na ata de análise de rede para que sejam considerados 129 estabelecimentos aptos como preliminar de mérito.

III – DO MÉRITO

9. Em síntese, a listagem de estabelecimentos credenciados pela Recorrente sofreu apontamentos de ordem fática provocada por estabelecimentos inapto/baixado na Receita Federal; categorias não requisitadas; situados fora de Nova Lima/MG; não encontrados/não identificados como ponto de venda; duplicados; e alguns parcialmente válidos, cujo quantitativo considerado válido restou – equivocadamente – insuficiente ao mínimo exigido em edital.

10. Ocorre que, após análise da Ata de diligência e dos respectivos estabelecimentos credenciados, é clarividente que não procede as alegações apresentadas para desclassificar a Recorrente e, por consequência, fracassar o certame.

11. No que diz respeito aos estabelecimentos considerados como "***Parcialmente válidos***", conforme Ata de diligência, esclarece-se que são estabelecimentos que apresentam CNAE principal/secundário considerado como comércio de gênero alimentício, e são eles:

- 47.29-6-99 – comércio varejista de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente;

- 47.21-1-1-02 – Padaria e confeitaria com predominância de revenda etc.).

12. Ao efetuar a leitura da Ata de diligência não restaram justificadas as razões que foram utilizadas para considerar os estabelecimentos "*Parcialmente Válidos*" e se parcialmente válidos quais as razões para não computar a soma dos estabelecimentos.

13. Ainda, quanto aos estabelecimentos mencionados como "Não Encontrados/Não identificados" como ponto de venda, não há qualquer menção do real significado, qual foi a diligência realizada para não ser identificado?

16. Por fim, ao efetuar a análise da planilha enviada pela Câmara de Nova Lima foram identificados diversos erros, o que comprova que a **PLUXEE** atende plenamente a Rede Credenciada exigida no edital do Pregão Eletrônico em discussão.

III.A DOS ESTABELECIMENTOS CONSIDERADOS DUPLICADOS

17. Conforme consta na planilha de análise dos estabelecimentos credenciados enviada via e-mail em 28/04/25 por esta Câmara, **NÃO** foram encontrados estabelecimentos duplicados e não foram demonstradas/comprovadas as duplicidades.

18. Nota-se que os estabelecimentos mencionados como "Duplicados" NÃO são os mesmos estabelecimentos, NÃO possuem o mesmo nome ou sequer o mesmo CNPJ:

Planilha1

INDICE	CNPJ	NOME	CNAE PRINCIPAL	CNAE SECUNDÁRIO	CATEGORIA CONSIDERADA	
1	27.935.495/0001-05	WANDA SANTIAGO SILVA	56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	PADARIA	
2	32.424.474/0001-57	MARCO ANTONIO SOARES GOMES OTERO	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	MERCEARIA	DUPLICADO
3	30.941.030/0001-63	AGRILL COMERCIO DE CARNES	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	AÇOUGUE	
4	53.216.676/0001-83	SANDRA ARQUINA OLIVEIRA	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
5	54.888.885/0001-36	LARYSSA CARVALHO	10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria	-	NÃO ENCONTRADO	
6	57.510.237/0001-30	ANTONIO ANIBAL TEIXEIRA	56.11-2-01 - Restaurantes e similares	56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
7	28.608.031/0001-49	HORTIFRUTI JARDIM CANADA LTDA.	47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	HORTIFRUTI	
8	49.747.558/0001-24	AC EMPREENDIMENTOS COMERCIO	85.91-1-00 - Ensino de esportes	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
9	43.218.164/0001-00	FABIANA GONCALVES	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	MERCEARIA	
10	28.579.629/0001-57	GILVAN REZENDE	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
11	07.390.921/0001-57	ENDERSON RENATO DE JESUS	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	-	AÇOUGUE	
12	16.837.650/0001-26	ACOUGUE VILANOVENSE LTDA	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	-	AÇOUGUE	
13	11.186.322/0001-93	ADEGA DOPIRES EMPREENDIMENTOS LTDA	47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	PARCIAL	
14	47.275.884/0001-50	AGRO DG PRODUTOS DA ROCA	56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	PADARIA	
15	19.629.760/0001-90	SUPERMERCADO ELOAH	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
16	23.725.837/0001-01	JL CAFETERIA LTDA	56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
17	13.092.387/0001-03	ELIZA FERREIRA CANDIDO	56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	PARCIAL	
18	50.911.987/0001-74	AMANDA KETLEN NUNES COSTA	56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados	-	NÃO É EM NOVA LIMA	
19	37.593.196/0001-85	ANTONIO GIL DOS SANTOS	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
20	33.710.184/0001-32	ANTONIO GOMES OTERO	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	MERCEARIA	DUPLICADO
21	33.541.838/0001-41	MAURI CHAVES GOMES	56.11-2-01 - Restaurantes e similares	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
22	43.960.428/0001-99	ARMAZEM AGUAS CLARAS	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	PADARIA	
23	56.025.486/0001-77	ARMAZEM CENTRAL VILA DA SERRA	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	MERCEARIA	
56	26.180.380/0001-87	CASA DE CARNES FRANPESCA	INAPTA	INAPTA	INAPTA	
57	36.748.118/0001-40	CASA DE CARNES MODELO	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	AÇOUGUE	
58	40.665.528/0001-02	CASA DE CARNES MODELO	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
59	31.653.204/0001-55	MAURO ROQUETTE	INAPTA	INAPTA	INAPTA	
60	18.519.511/0001-80	A&B HOTELARIA	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
61	19.976.905/0001-20	GLEISON NOGUEIRA COSTA	56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
62	53.031.125/0001-45	SUPERMERCADO E SERVICO ABC	47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	SUPERMERCADO	DUPLICADO
63	37.625.877/0001-88	CHEFAO LANCHES	56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
64	18.163.170/0001-52	CHOCOFESTAS	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons	MERCEARIA	
65	49.679.708/0001-00	CLAUDIA GONCALVES	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas	MERCEARIA	
66	46.757.864/0001-53	CLAUDINEIA TEIXEIRA	56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados	47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
67	07.170.839/0001-17	CONFEITARIA MERIDIONAL	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados	PADARIA	
264	06.204.090/0001-19	SACOLAO PARAGOMINAS	INAPTA	INAPTA	INAPTA	
265	52.215.024/0001-61	SACOLAO RIBEIRO	47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios	HORTIFRUTI	
266	29.148.022/0001-85	SACOLAO RODRIGUES	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
267	40.444.616/0001-76	SACOLAO SUPERMERCADO E ACOUGUE ABC	47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda	SUPERMERCADO	DUPLICADO
268	49.214.763/0001-24	FLAVIA DA SILVA MARTINS	47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	HORTIFRUTI	
269	26.433.585/0002-08	JORDAN B.G. BARBOSA LTDA	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
270	36.296.751/0001-44	RENATO PEREIRA RAMOS	BAIXADA	BAIXADA	BAIXADA	
271	27.640.608/0001-37	SAM CAR WASH	45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento	52.23-1-00 - Estacionamento de veículos	CATEGORIA NÃO RECONHECIDA	
272	45.249.813/0001-58	SAME COMERCIO DE ALIMENTOS	47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral	47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral	MERCEARIA	

19. Desta feita, foi realizada nova conferência em toda a planilha de estabelecimentos credenciados e verificou-se que **NÃO HÁ** estabelecimentos duplicados conforme disposto em ata.

III.B DOS Estabelecimentos considerados como "*Parcialmente válidos*"

20. O cenário que gerou a desclassificação da PLUXEE levou em consideração apenas a classificação do **CNAE PRIMÁRIO** E DESCARTOU O **CNAE SECUNDÁRIO**.

21. **CNAE** é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas. É um **código** que **identifica e padroniza as atividades econômicas** de empresas e instituições. A CNAE consiste em um código formado por 7 dígitos.

22. A escolha correta da CNAE é fundamental. Ela **define** as **atividades exercidas pela empresa**, o regime de tributação do negócio e, consequentemente, os impostos a serem pagos. Além disso, o código CNAE auxilia no enquadramento sindical correto e permite a desoneração da folha de pagamento.

23. O **CNAE secundário** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um código que representa **atividades econômicas adicionais exercidas por uma empresa** além da sua atividade principal (CNAE principal).

- **CNAE principal**: é a principal atividade econômica da empresa — aquela que gera a maior parte da receita.

- **CNAEs secundários**: são outras atividades que a empresa exerce e que são **complementares ou diferentes da principal**.

24. Nota- se que o CNAE secundário contempla **atividade exercida pela empresa**, sendo atividade principal ou não **é atividade exercida pela empresa**, ou seja, presta o serviço requerido, que no presente caso é o fornecimento de alimentos in natura.

25. Neste sentido, uma vez que o estabelecimento credenciado **exerce a atividade requerida**, mesmo que como atividade secundária, não há razões/fundamento para não ser considerada a CNAE secundária dos estabelecimentos credenciados.

26. Ainda, sequer há qualquer restrição no edital sobre a proibição dos estabelecimentos credenciados constarem com CNAE secundário, pelo contrário são mencionados os estabelecimentos requeridos constando a palavra **afins**, portanto, resta claro que os estabelecimentos com CNAE secundário devem ser considerados como Rede Credenciada total válida!

> 1.3. A licitante vencedora deverá apresentar, **como requisito de habilitação técnica**, listagem contendo a razão social, CNPJ, endereço e o telefone de **pelo menos 130 (cento e trinta) estabelecimentos credenciados a receber o cartão-alimentação no município de Nova Lima**, dentre eles: mercearias, mercados, empórios, supermercados, hipermercados, padarias, açougues, hortifrútis, e afins, **e pelo meno 3 (três) supermercados de grande porte**, sob pena das sanções previstas na lei e no Instrumento Contratual.

27. Por fim, se o próprio edital não prevê tacitamente todos os estabelecimentos que devem ser considerados na Rede de estabelecimentos credenciados informando alguns estabelecimentos e finalizando com **AFINS**, por qual razão deve ser desconsiderado o CNAE secundário, sendo que o CNAE secundário prevê a execução da atividade pelo estabelecimento?

III.C - DO CRITÉRIO SUBJETIVO DA ANÁLISE DA REDE CREDENCIADA

27. Ao determinar que 17 estabelecimentos não foram encontrados/não identificados **como ponto de venda,** não houve sequer um detalhamento acerca da diligência realizada para essa averiguação, restando a Pluxee sem possibilidade de defesa, uma vez que há diversas possibilidades para não encontro dos estabelecimentos, como os que executam os serviços de forma remota, possuem estabelecimentos "simples" sem propaganda em seus estabelecimentos, concentram-se as vendas apenas em plataformas de delivery de produtos *in natura,* entre outros.

III.D DO COMPLETO ATENDIMENTO DA REDE CREDENCIADA

28. Pelo exposto no presente Recurso, apenas analisando que não há estabelecimentos duplicados, a Rede apresentada pela Pluxee atende o requerido no edital de **forma satisfatória**.

29. Ainda, tendo em vista que não há fundamento para desconsiderar os estabelecimentos com CNAES secundários, a soma dos estabelecimentos mínimos para atendimento ao requerido no edital excederia o quantitativo mínimo requerido.

IV - DOS PEDIDOS

30. Diante do exposto, requer-se o **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela **PLUXEE, para declarar o atendimento integral às regras do Pregão Eletrônico nº 010/2024** sobretudo por comprovar devidamente a Rede Credenciada mínima exigida no certame, como medida de justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de abril de 2025.

TALITA TEIZEN DO VALLE

Assinado de forma digital por TALITA TEIZEN DO VALLE
Dados: 2025.04.30 14:03:08 -03'00'

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56
Talita Teizen do Valle
OAB 363.852

69.034.668/0001-56
PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A
Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP